



Número: **0803414-93.2020.8.14.0005**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE ALTAMIRA (REU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21996373	16/12/2020 17:29	Petição Inicial	Petição Inicial
22030895	16/12/2020 17:29	2_NF 000086-804-2020_compressed	Documento de Comprovação
21996375	16/12/2020 17:29	1_ACP_SALÁRIOS ATRASADOS	Petição
21996374	16/12/2020 17:29	3_	Documento de Comprovação
22030914	16/12/2020 17:29	SINTEPP_GREVE	Documento de Comprovação

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: DANIEL BRAGA BONA - 16/12/2020 17:29:02

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121617290200800000020726512>

Número do documento: 20121617290200800000020726512

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA/PA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, fazendo uso das prerrogativas conferidas pelos artigos 127, 129, II e III, da Constituição Federal, somada aos artigos 3º, 4º, “caput” e parágrafo único; artigos 6º, 200 e seguintes da Lei Federal nº 8.069/90, além dos artigos 1º, IV, 2º, 3º, 5º *caput*, I, 11 e 12, da Lei n.º 7.347/85; e dos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único e incisos I, II e III; 82, I, da Lei nº 8.078/90, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em desfavor do:

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Otaviano Santos, nº 2.288, SUDAM I, CEP 68.371-250, Altamira/PA, na pessoa do Senhor **Prefeito Domingos Juvenil Nunes de Sousa** e do Senhor **Secretário de Administração Rodrigo Rizzi**.

1. DOS FATOS

Tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 000086-804/2020, instaurada após representação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP, informando que a **Secretaria Municipal de Educação de Altamira não efetuou o pagamento do salário do mês de novembro de 2020 dos servidores com vínculo temporário**.

Após a narrativa apresentada pelo SINTEPP, o Promotor de Justiça atuante no feito expediu convite à Secretária de Educação do Município de Altamira, Sra. Aloide França, para tratar sobre a demanda veiculada na Notícia de Fato em comento, cuja finalidade era obter informações atualizadas sobre os fatos. No dia

15/12/2020, a Secretária de Educação do Município de Altamira compareceu à sede do MPE, conforme Termo de Informações 12/2020, que segue em anexo.

De forma objetiva, Excelência, em razão de toda a celeuma que cerca a demanda, a Secretária de Educação do Município de Altamira **confirmou que em relação ao mês de novembro do corrente ano foi efetuado o pagamento apenas dos salários dos servidores concursados da Secretaria Municipal de Educação**, bem como o décimo terceiro antecipado de todos os servidores (concurados e temporários).

Em suma, é fato incontroverso que o Município de Altamira não efetuou o pagamento do salário do mês de novembro de 2020 dos servidores com vínculos temporários com a Secretaria Municipal de Educação.

Ora, é fato amplamente conhecido que o Município de Altamira, além de sua renda ordinária, tem recebido milhões de reais decorrentes do pagamento de Compensação Financeira de Recursos Hídricos, os Royalties, oriundos das atividades iniciadas na Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Relatório de recebimento de cota parte da compensação financeira referente à Usina Hidrelétrica Belo monte por parte do Município de Altamira, em anexo, realizado pelo Assessor Jurídico da 5ª Promotoria de Justiça, após acesso ao portal da transparência da Prefeitura Municipal de Altamira/PA, atestou que no dia 15/12/2020 a municipalidade recebeu mais uma quantia referente à rubrica, totalizando no ano de 2020 (01.01.2020 até 31.12.2020) o importe de **R\$48.410.646,04 (quarenta e oito milhões quatrocentos e dez mil e seiscentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) - fora, é claro, as receitas de outras fontes.**

Diante de tudo o quanto exposto, a matemática de gestão do Prefeito Domingos Juvenil é simples de ser detalhada: **muito dinheiro e péssima administração.** Esta regra, inclusive, além de ser aplicada ao chefe do executivo, é estendida ao seu corpo de secretariado, que durante o ano de 2020 foi alvo de



operações deflagradas pela Polícia Federal e pelo próprio Ministério Público do Estado do Pará.

Vale ressaltar, outrossim, que estamos vivenciando a pandemia do Coronavírus (COVID-19), sendo inaceitável que os servidores da educação, que estão em isolamento social, fiquem com salários atrasados num momento tão delicado da vida nacional.

Dessa forma, não se trata da tutela de interesses disponíveis, mas sim das prerrogativas básicas de todos os servidores e suas respectivas famílias, de terem o mínimo existencial em pleno período pandêmico e próximo das festas de fim de ano. Portanto, é evidente a existência de interesse social na presente demanda.

Por fim, importante mencionar que tem aportado no Ministério Público notícias informais de servidores de outras secretarias que ainda não receberam o salário do mês de novembro. Independentemente do levantamento formal de cada caso, que só atrasaria o ajuizamento da demanda, é de se notar que já estamos no dia 16 de dezembro de 2020, de modo que é obrigação legal indiscutível da Prefeitura a regularização salarial de todos os seus servidores, independentemente do tipo de vínculo funcional ou secretaria.

2. DO MÉRITO

2.1 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para propor esta ação inicialmente decorre do comando normativo inserto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece, expressamente, ser o Ministério Público legitimado para o ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Da mesma forma, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), ao estabelecer as funções gerais do órgão, confere-lhe, em seu artigo 25, inciso IV, legitimidade para propor tal demanda.

Afastando qualquer dúvida a respeito do tema, a Lei nº 7.347/1985, em seu artigo 5º, *caput* e inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.448/2007, estabelece que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação principal e cautelar para a defesa do meio ambiente, do consumidor, da ordem urbanística, bem como de qualquer outro interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, incisos I, II IV e VI da Lei nº 7.347/1985).

A ação civil pública, proposta pelo Ministério Público, nos casos expressos em lei, e segundo José Fernando da Silva Lopes “constitui uma intervenção do Estado na ordem jurídico-privada, para atender a interesse de ordem pública consistente em manter o primado da lei”¹.

Nesse sentido, correta é a lição de Tornaghi, para o qual “a rigor e ao contrário do que acontece com o particular, o Ministério Público tem por vezes o dever e não apenas o direito de agir. Tem razão o Código ao dizer que ele exercerá, isto é, deverá exercer (...)”².

A falta de pagamento dos servidores públicos de Altamira dentro do prazo legal prejudicará a finalização do trabalho da atual gestão, pois já resultou na paralização dos serviços. De fato, os servidores da secretaria de educação, além de já terem realizado manifestação pública na frente da residência do atual Prefeito, entraram em greve e realizaram na data de hoje a ocupação do prédio da Semed. Trata-se de fatos públicos³

Percebe-se, portanto, que a situação tem virado um barril de pólvora no município. No apagar das luzes de sua gestão, Juvenil ensaia um “calote” coletivo nos servidores que contribuíram sobremaneira pro trabalho da Prefeitura na pandemia do Corona-vírus.

Neste sentido, clara é a lição de Hugo Nigro Mazzilli ao comentar a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações civis públicas, *verbis*:

1 LOPES, José Fernando da Silva. O Ministério Público e o Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1976, pág. 11.

2 TORNAGHI, Hélio. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. P. 278.

3 Links: https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1324102124604625&id=100010145498914
<https://www.facebook.com/sinteppestadual/videos/2124157871049912>

“E, como resposta prática à objeção, nestes anos todos de vigência da LACP e do CDC, a realidade forense encarregou-se de demonstrar o grande proveito social que adveio quando, a par de outros legitimados, também se cometeu ao Ministério Público a iniciativa da ação civil pública em defesa de interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, porque, dos milhares de ações já movidas, a grande maioria o tem sido por iniciativa ministerial.”⁴

A esclarecedora doutrina faz a seguinte conceituação:

*“Interesses difusos são aqueles cujos titulares não são determináveis e estão ligados por circunstâncias de fato. São indivisíveis porque, embora comuns a uma categoria de pessoas, não se pode qualificar qual a parcela que cabe a cada lesado, como o ar que respiramos ou a paisagem apreciada pelos moradores de uma região”.*⁵

E continua o ilustre doutrinador:

“Tratando-se da defesa de interesses difusos, pela abrangência dos interesses, a atuação do Ministério Público sempre será exigível. Já em matéria de interesses coletivos (...), o Ministério Público atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou pelas características do dano (mesmo o dano potencial); b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido (...)” (op. cit., p. 116)

Assim, inequivocamente, há legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente demanda.

2.2 DA ADEQUAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Dispõe o inciso III do art. 129 da Constituição Federal serem “*funções institucionais do Ministério Público (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*”

4 MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 230

5 MAZZILLI, Hugo Nigro. Op. Cit. p. 475.

2.3 DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA AÇÃO

Conforme afirmado linhas atrás e comprovado através da documentação em anexo, o Município de Altamira vem deixando de pagar os salários dos servidores públicos no prazo devido, **com a possibilidade concreta de o atraso persistir em relação aos meses vindouros.**

Oportunamente, por manterem relação com a questão debatida neste processo, observe-se os seguintes artigos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF):

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de



alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (Grifamos)

Sabe-se que a Lei Complementar nº 101/2000 foi editada com o escopo de conferir transparência, controle e equilíbrio sobre a receita pública e sobre os gastos do governo, justamente porque as verbas públicas devem ser aplicadas em benefício da população.

Por esse motivo, uma das maiores preocupações do legislador foi a de instituir vários mecanismos que possibilitassem o equilíbrio orçamentário, na medida em que impôs limites às despesas com pessoal, ao endividamento e exigiu, em alguns casos específicos, a limitação de empenho pelos administradores públicos⁶.

O princípio do equilíbrio orçamentário constitui um dos postulados básicos das finanças públicas. Logo, não é admissível a aprovação de um

⁶ Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2o Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.



orçamento desequilibrado, nem, muito menos, a execução desequilibrada dele, tal como vem ocorrendo no município de Altamira.

Ora, o administrador público tem que velar pelo equilíbrio orçamentário, arrecadando os tributos devidos e efetuando os pagamentos correntes da máquina administrativa. Como é de conhecimento geral, as verbas públicas devem ser destinadas aos seus fins específicos, quais sejam: fazer frente às despesas operacionais da máquina administrativa, pagar dívidas já assumidas e investir em programas de governo.

O diploma legal em apreço estabelece, outrossim, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias será acompanhada de um Anexo de Riscos Fiscais, no qual *“serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”*

Além disso, conforme frisado anteriormente, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, como instrumento de controle das finanças públicas, além da reserva de contingência, a limitação de empenho, a qual, aliás, não pode recair sobre obrigações legais do ente, tais como o pagamento de pessoal.

Logo, sobram razões para reconhecer a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de garantir o pagamento dos salários dos servidores da educação em atraso, porquanto referida falta de pagamento, além de ser extremamente lesiva ao patrimônio público municipal, prejudica a continuidade do serviço público, motivo pelo qual o Ministério Público lança mão da presente ação civil pública.

2.4 DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em razão do acima narrado, não há como negar a necessidade de concessão de liminar em antecipação de tutela no presente caso – ante o fato de a demanda encontrar-se amparada em inarredáveis princípios e em inabaláveis argumentos fáticos – para determinar que o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.347/1985:



1) Efetue o pagamento do salário do mês de novembro de **todos os servidores do Município de Altamira**, em especial os servidores temporários ligados à Secretaria Municipal de Educação, que já comprovaram a mora ao MPE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa por dia de atraso, imposta ao ente municipal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos;

2) Que efetue, **no prazo fixado em lei municipal**, o pagamento do mês de dezembro de **TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, EFETIVOS E TEMPORÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE QUAL SECRETARIA ESTEJAM VINCULADOS**, determinação esta aqui requerida a **título preventivo**, sob pena de multa, por dia de atraso, imposta ao ente municipal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos;

O respeitado RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, a propósito da tutela de urgência, defende:

“Conjugando-se os arts. 4º e 12º da Lei 7.347/1985, tem-se que essa tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial. Muitas vezes, mais prática será esta segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem necessidade da ação cautelar propriamente dita”.

Estabelece o Código de Processo Civil, no seu artigo 294:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (Grifamos)

Da mesma forma, prescreve em seu artigo 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º-Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória



idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º—A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º—A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifamos)

Concretizada como forma de suprir as mazelas que o tempo do processo causa à parte, almejando dividir razoavelmente o tempo de duração do processo, a tutela antecipada busca adiantar os efeitos práticos do futuro provimento final da procedência da demanda.

Nesse sentido, inclusive, é o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni⁷:

“(…) é correto dizer que a tutela antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão...”

O renomado processualista, em outra de suas obras, ao tratar da norma com a mesma gênese prevista no antigo CPC/73, assim se manifesta⁸:

*“A tutela antecipatória, agora expressamente prevista no Código de Processo Civil, (art. 273), é fruto de uma visão da doutrina processual moderníssima, que foi capaz de enxergar o equívoco de um procedimento destituído de uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo. A tutela antecipatória constitui instrumento da mais alta importância para a efetividade do processo, não só porque abre oportunidade para a **realização urgente dos direitos em caso de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação como, também, porque permite a antecipação da realização dos direitos no caso de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.** Preserva-se, assim, o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor que tem razão e, mais do que isso, restaura-se a idéia - que foi apagada pelo cientificismo de*

7 Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.

229

8

A Antecipação de Tutela. São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 26-27. 4 ed.

uma teoria distante do direito material - de que o tempo do processo não pode ser um ônus suportado unicamente pelo autor". (grifado).

Analisando os dispositivos legais em tela, observa-se que, para a concessão liminar das tutelas antecipada, necessário que o requerente demonstre: 1-probabilidade do direito; 2-perigo de dano ou resultado útil ao processo;

O primeiro requisito equivale à plausibilidade do direito, e, no presente caso, está manifesto, porquanto, conforme demonstrado na documentação anexada à inicial, existem evidências dos malefícios e dos danos trazidos ao patrimônio público e à educação pelo ato do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA.

O segundo requisito equivale ao requisito temporal e também se mostram inequívocos *in casu*, já que, conforme documentação em anexo, o ato omissivo do demandado é flagrantemente ilegal e inconstitucional e pode repetir-se.

Vale ressaltar ainda, que estamos vivenciando a pandemia do Coronavírus (COVID-19), havendo o risco real dos servidores da educação terem seus salários pagos, novamente, de forma atrasada, o que é inaceitável em uma situação dessas.

Resta, portanto, apenas explicitar o relevante fundamento da demanda, consistente na defesa da Constituição Federal e do erário municipal.

Faz-se oportuno invocar o dispositivo 297 do Novo Código de Processo Civil, que se enquadra perfeitamente ao caso analisado:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Com base nessa norma, devem ser fixadas *astreintes* (meio de execução indireta) para o caso de eventual descumprimento da decisão, devendo ser dirigida ao ente público com competência para dar cumprimento à presente decisão, que, *in casu*, é o Município de Altamira.



Outrossim, requer que o Juízo, em face da presente situação, determine, através do seu poder geral de cautela, para cumprimento efetivo da referida obrigação, o bloqueio de verbas públicas suficientes ao pagamento dos servidores da educação municipal.

A via eleita para obtenção da prestação jurisdicional almejada é a ação civil pública, com pedidos de antecipação de tutela e cautelar incidentais.

Não podemos olvidar que o novo Código de Processo Civil traz expressamente em seu **art. 301** que a **tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.**

Por sua vez, a falta de pagamento dos vencimentos dentro do prazo legal se perpetua até a presente data, bem como, precisamos ter claro, encerrar-se-á em poucos dias o mandato do atual administrador, motivo pelo qual é de extrema gravidade a omissão do demandado.

A medida terá caráter inclusive alimentar, vez que é com a renda dos vencimentos que os funcionários proporcionam o sustento próprio e de seus familiares.

2.5 DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

O artigo 77, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

*Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores **e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:***

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;



III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. (grifamos)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos observa-se a grande preocupação do legislador com a garantia da efetividade das decisões judiciais. Não se pode olvidar que num Estado Democrático de Direito o descumprimento reiterado dos provimentos jurisdicionais, mormente por quem mais lhes deve respeito, o Poder Público, coloca em cheque o seu próprio fundamento.

A ninguém interessa o enfraquecimento do Poder Judiciário, que exerce nas democracias imprescindível papel contramajoritário de promoção de direitos fundamentais. O descumprimento reiterado e injustificável das decisões oriundas deste poder republicano, sejam provisórias ou finais, desnivela a balança que promove o equilíbrio entre os poderes, fazendo com que os provimentos jurisdicionais não passem de “promessas de papel”.

Infelizmente, o quadro aqui delineado é comum. Sói verificar-se nos mais diversos Estados do país, em relação aos diferentes entes que compõem a nossa federação. Destarte, inarredável a aplicação acurada e religiosa do remédio trazido pelo legislador à cura das ilegais e ímprobos omissões do Poder Público no cumprimento das decisões judiciais. Tal remédio encontra-se no artigo acima transcrito. Senão vejamos.

O caput do artigo 77 do Código de Processo Civil prevê que, muito além das partes e seus procuradores, **qualquer pessoa que de algum modo participe do processo** está impreterivelmente obrigada às condutas de boa-fé processual elencadas nos incisos do dispositivo em comento.

O poder de decisão sobre o cumprimento do objeto da presente demanda indubitavelmente recaem sobre o Prefeito Domingos Juvenil Nunes de Sousa e o Secretário Municipal de Administração Rodrigo Rizzi.

São as pessoas responsáveis por cumprirem a tutela específica que se pleiteia, além de que é elementar que o Prefeito e o Secretário de Administração **participem de algum modo do processo, não havendo razão para que a eles não se estendam a previsão legal do artigo 77 do Código de Processo Civil, que não contém senão uma obrigação de lealdade no curso da demanda.**

Nesse sentido, vejamos o que determina a Lei Orgânica do Município de Altamira⁹:

Art. 85 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;

III – estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais do Município;

(...)

9 file:///C:/Users/MP/Downloads/LEI%20ORGANICA%20FINAL%20-%20pronta%20para%20promulgacao%20(1).pdf



Art. 90 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e outras leis estabelecerem:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

Uma vez verificado, portanto, que o Prefeito e o Secretário se escusam de cumprir a decisão, ainda que a eles não seja aplicável as *astreintes* do artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil, podem ser multados na forma do artigo 77, IV e §2º, do mesmo diploma processual, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Ressalte-se que esta multa não se confunde, em nenhuma hipótese, com a *astreinte* que visa compelir o réu a efetivar obrigação de fazer. Uma tem previsão, como já se consignou, no artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil; outra no artigo 77 da mesma lei. A multa diária é meio de coerção ao cumprimento da decisão judicial, ao passo que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça é sanção aplicável àquele que não age nos limites da boa-fé processual. As medidas têm, portanto, diferentes previsões legais e diferentes fundamentos.

No mesmo sentido aqui defendido, manifesta-se o professor Daniel Amorim Assumpção das Neves:

‘Essa preocupação que tenho, entretanto, não é suficiente para legitimar a aplicação das astreintes ao próprio agente público. Parcela da doutrina entende que nesse caso a pressão psicológica aumentaria significativamente, porque o agente público passaria a temer pela perda de seu patrimônio particular. Não se duvida de que a pressão aumentaria, mas as astreintes só podem ser dirigidas ao obrigado, reconhecido como tal na decisão que se executa. O agente público não é

parte no processo, e dirigir as astreintes a ele caracteriza afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o que o Superior Tribunal de Justiça não admite, podendo o agente público, entretanto, ser sancionado com a multa prevista no art. 77, § 2º, do Novo CPC por ato atentatório à dignidade da justiça” (DAS NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8ª Edição:2016. Editora Jus Podivm. Pg. 1108). (grifamos)

Nesta toada tem, aos poucos, caminhado a jurisprudência. De fato, prevalece de modo amplamente majoritário a impossibilidade de aplicação de multa diária à pessoa do agente público, porquanto não é parte no processo, devendo a *astreinte* incidir sobre a pessoa jurídica de direito público que ele apresenta.

Nada obstante, situação diferente ocorre com a multa-sanção decorrente da prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Veja, neste ponto, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONCEDE A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LEGALIDADE. LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA.** RECOLHIMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro que determinou: a) ao Gerente da Agência da CEF-GIFUG/RJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a recomposição dos saldos da conta vinculada do particular, tendo em vista a sua concordância com os cálculos apresentados pela CEF; b) em caso de descumprimento da ordem judicial, fixação de multa, em desfavor do Gerente, com base no art. 14, do CPC, com redação dada pela Lei 10.358/2001, devendo ser inscrita como dívida ativa da União; c) além da intimação do representante legal da CEF para o imediato depósito da multa, anteriormente fixada no valor de R\$ 100,00 ao dia, conforme parágrafo 5º, do art. 461, do CPC. Inconformada a CEF agrava de instrumento. O Tribunal de origem reconheceu devida as penalidades aplicadas pelo juízo singular. Em sede de recurso especial, aponta violação ao artigo 14, parágrafo único, do CPC aduzindo que: a) a multa prevista no dispositivo alegado como contrariado tem como fundamento a prática de ato

atentatório ao exercício da jurisdição, conseqüentemente, para que seja aplicada é necessária comprovação de que a autoridade criou embaraços ao cumprimento da decisão judicial, na espécie, indemonstrado; b) o atraso na atualização e disponibilização dos créditos na conta vinculada do FGTS do particular foi exclusivamente em razão do número reduzido de empregados e da grande demanda de ações com o mesmo fim; c) o acórdão guerreado deixou de observar o limite máximo estabelecido para a aplicação da penalidade que é de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa; d) o preceito legal apontado como violado não prevê o imediato pagamento da multa, mas, somente, após o trânsito em julgado da decisão. 2. **As razões da aplicação de multa pelo juízo singular ao Gerente da CEF, confirmadas pela Corte a quo, decorreram da sua inércia em proceder à disponibilização do numerário referente à correção monetária das contas vinculadas do particular após 4 (quatro) determinações judiciais e decorridos mais de 8 (oito) meses desde a primeira intimação, mesmo sem haver qualquer discordância quanto aos valores apurados, configurando injustificado e grave desrespeito ao mandamento judicial. Constitui, portanto, ato atentatório à dignidade da justiça autorizando a reprimenda respectiva, consoante autorização expressa do art. 14, parágrafo único, do CPC.** 3. Representa fundamento insubsistente a mera alegação de que o atraso no cumprimento da ordem judicial deu-se em razão do número reduzido de funcionários e da grande quantidade de ações versando sobre os expurgos inflacionários. 4. Quanto ao limite da penalidade imposta e o momento do seu pagamento, o acórdão recorrido merece ser reformado devendo ficar restrito ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e o seu adimplemento somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do parágrafo único do art. 14, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. REsp 666008 / RJ. Relator Min. JOSÉ DELGADO. Julgado em 17/02/2005). (grifamos)

A decisão acima claramente distingue a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça daquela pertinente à coerção para cumprimento de obrigação de fazer (astreinte). Na época, ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973, o instituo possuía outro nome, ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando regulado em outro dispositivo do código revogado (artigo 14, parágrafo único). A essência, contudo, é a mesma.



Para que não restem dúvidas: não pode o agente público responder pessoalmente pela multa a que se refere o artigo 536, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que não é parte do processo. Não obstante, se sua desídia e pouco caso com a justiça criarem embaraços ao cumprimento de ordem judicial, pode ter contra si aplicada a multa prescrita no artigo 77 do novel diploma processual.

2.6 DA ESCUSA DO PREFEITO DOMINGOS JUVENIL EM RECEBER CITAÇÕES/INTIMAÇÕES

É muito claro, muito óbvio, que o Prefeito Domingo Juvenil faz pouquíssimo caso da Justiça, em todas as instâncias. Têm convicção da impunidade. Como é público e notório, quase nunca se faz presente em reuniões com o Ministério Público, audiências no Poder Judiciário, audiências públicas, reuniões com os movimentos sociais, dentre outros, sempre atuando por meio de representantes e intermediários. Alguma ilicitude nisso? Claro que não, mas é sintomático do tipo de desprazo que JUVENIL demonstra pelas instituições democráticas, incluindo as judiciais.

Todas, absolutamente todas as reuniões realizadas no Ministério Público visando discutir importantes e urgentes assuntos relacionados a direitos sociais, como saúde, educação e meio ambiente, são acompanhadas por servidores que, a despeito do seu esforço e atenção, não têm nenhum poder de mando. JUVENIL, como é também de conhecimento geral, é extremamente controlador e centralizador na gestão do Município, pouco delegando para as pastas que compõem a administração do ente público. É por essa razão, inclusive, que os secretários titulares na maioria das pastas não são indicados como ordenadores de despesa: tudo deve passar pelo “chefe”, tudo deve passar por JUVENIL.

Ocorre que, malgrado centralizador, não se disponibiliza a sentar pessoalmente para dialogar com as instituições judiciárias, incluídos aqui os Ministérios Públicos, as Defensorias Públicas e o próprio Poder Judiciário, o que dificulta sobremaneira a atuação extrajudicial e resolutiva dos órgãos, que precisam amiúde ajuizar demandas judiciais para fazer valer os direitos sociais, sobrecarregando ain-



da mais o fórum de Altamira.

Avançando, no mês de novembro de 2020, foi deflagrada pelo MPE a “Operação Prenúncio”, nos autos do Processo Judicial nº 0802743.70.2020.8.14.005, que tramita nesta vara. Dias atrás, o Prefeito Domingo Juvenil, diante das suspeitas de ocultação para evitar o cumprimento de determinação pelo juízo, foi citado/intimado por hora certa pelo Sr. Oficial de Justiça.

Vejamos:

Processo nº 0802743-70.2020.8.14.0005

CERTIDÃO

CERTIFICO que, após diligências seguidas realizadas no endereço indicado (Rua Dragão do Mar, 2100, Premen) nos dias 10/12/2020 (17:03), 11/12/2020 (16:35), deixei de proceder a determinação, em face da ausência do réu: na primeira abordagem fui informado pelo interfone que estava para “rua”; na segunda abordagem, também me foi dito pelo interfone, pela pessoa que se identificou como Edvan, que o intimando estava para Prefeitura, dirigi-me até lá, nesta fui comunicada da sua ausência. Suspeitando da ocultação da parte para evitar o cumprimento da determinação deste Juízo, já que deixei avisos, na mesma data 11/12/2020 deixei marcada HORA CERTA para o dia 12/12/2020, sábado, às 13:00 horas, avisando ao Sr. “Edivan”, para que o intimando estivesse presente. Nessa data, dirigi-me novamente à Rua Dragão do Mar, 2100, Premen, e ali, mais uma vez fui avisado pelo interfone que a parte não se encontrava no local. Diante do exposto, tendo em vista a sua ocultação, CITEI/INTIMEI DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA POR HORA CERTA, na pessoa que se identificou como “Jéssica”, que me disse não ter autorização pra receber o mandado e a contrafé. Desse modo, outro caminho não houve, senão, deixar na caixa de correios, avisando-a. Tudo nos termos do Código de Processo Civil, replicando o § 4º do art. 253 no mandado. O referido é verdade. Dou fé.

Altamira-PA, 12 de dezembro de 2020.

Fhillipe T. da S. Guimarães
Oficial de Justiça Avaliador
Mat. nº 152617 TIPA

Dito de outro modo, já não bastasse as constantes ausências por parte do Prefeito Domingos Juvenil nas reuniões com os mais variados órgãos, agora escusa-se de citações/intimações judiciais.

Sendo assim, requer desde já autorização expressa do juízo para que o Prefeito Domingos Juvenil seja citado/intimado por hora certa para o cumprimento da decisão, em caso de ocultação.



3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público requer:

6.1. O recebimento e a autuação da presente petição e dos documentos que a instruem;

6.2. A *concessão de medida liminar, inaudita altera pars*, nos termos do Artigo 12 da Lei nº 7.347/85, para determinar que o Município de Altamira, através de seu representante legal:

a) Efetue o pagamento do salário do mês de novembro de **todos os servidores do Município de Altamira**, em especial os servidores temporários ligados à Secretaria Municipal de Educação, que já comprovaram a mora ao MPE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa por dia de atraso, imposta ao ente municipal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos, a título de antecipação de tutela;

b) Que efetue, **no prazo fixado em lei municipal**, o pagamento do mês de dezembro de **TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, EFETIVOS E TEMPORÁRIOS, INDEPENDENTEMENTE DE QUAL SECRETARIA ESTEJAM VINCULADOS**, determinação esta requerida a título **preventivo**, sob pena de multa, por dia de atraso, imposta ao ente municipal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador, a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos, a título de antecipação de tutela;

c) O **bloqueio** de todas as verbas que forem repassadas para o Município nas contas vinculadas ao FUNDEB, autorizando-se a sua utilização unicamente para o pagamento da folha da Secretaria Municipal de Educação, até que a situação salarial dos servidores seja normalizada, a título de medida cautelar;

6.3. Citação do Município de Altamira, na pessoa de seu representante legal, na forma do Art. 75, inciso II e Art. 247, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo da lei;

6.4. No que tange à previsão do art. 319, VII, do novo CPC, sobre a “opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de



mediação”, temos que deve ser aplicado o art. 334, §4º, do novo CPC, que prevê que **a audiência não será realizada quando não se admitir a autocomposição, notadamente em virtude da urgência;**

6.5. *Procedência total do pedido inicial*, nos termos do disposto nos artigos 3º e 11 da lei nº 7.347/85, a fim de **condenar** o Município de **Altamira, nos termos do pedido liminar**, ao pagamento de todos os servidores vinculados à Prefeitura, dentro do prazo legal, sob pena de multa diária, por evento, e por cada salário atrasado, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida para o Fundo de Direitos Difusos, como forma de compelir ao cumprimento da obrigação retro;

6.6. Que o Prefeito Domingos Juvenil e o Secretário de Administração Rodrigo Rizzi sejam pessoalmente intimados da decisão liminar a que se refere o item 6.2, ficando advertidos de que, caso não cumpridas as determinações, ser-lhes-á aplicada a multa prevista no artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil, por ato atentatório à dignidade da justiça. **No caso do Prefeito Domingos Juvenil, tendo em vista suas recentes artimanhas em se esquivar de citações e intimações, consoante os argumentos expostos em tópico próprio, requer desde já sua citação/intimação por hora certa, caso necessário;**

6.7. Produção de todos os meios lícitos de prova que se fizerem necessários.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que requer deferimento.

Altamira/PA, 16 de dezembro de 2020.

DANIEL BRAGA BONA

Promotor de Justiça Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais,
Ações Constitucionais, Defesa da Probidade Administrativa e Fazenda Pública de Altamira.

